

MÁRCIO ANTÔNIO SASSO

**DIREITO SOCIETÁRIO**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS  
ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Este trabalho foi desenvolvido como proposta de avaliação no Curso de Pós-Graduação em Direito Societário, desenvolvido pela Universidade Federal do Paraná em convênio com o Instituto dos Advogados do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Sérgio Lopes

---

---

Curitiba

Outubro de 2001

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I	
1. DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	03
1.1 Conceção Clássica da Pessoa Jurídica.....	03
1.2 Teorias da Ficção.....	06
1.3 Teorias da Realidade.....	07
CAPÍTULO II	
2. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA.....	11
2.1 Responsabilidade Civil – breves noções.....	11
2.1.1 Desconsideração da personalidade jurídica –Teoria da <i>Disregard of corporate entity</i> .....	13
2.2 Responsabilidade Penal.....	15
2.2.1 Aspectos Processuais.....	21

## CAPÍTULO III

3. A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.....	24
3.1 Os Delitos Societários – noções gerais.....	24
3.2 Formas de Cometimento.....	28
3.3 Tipos de Delitos – Crimes e Contravenções – Praticados por Diretores e Administradores de Sociedades Anônimas.....	31
CONCLUSÃO.....	37
BIBLIOGRAFIA.....	40

## INTRODUÇÃO

Ao se estudar o tema proposto – *Responsabilidade Penal dos Sócios de Sociedades Anônimas* – e entrando na seara da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, verifica-se que, historicamente, o Direito Romano, berço do direito pátrio, negou a capacidade delitiva das pessoas jurídicas, partindo-se da idéia de que unicamente um cidadão livre podia ser titular de direitos e obrigações.

A questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui, ainda nos dias atuais, uma temática bastante controversa e que tem despertado a atenção da doutrina penal em todo o mundo.

Isso principalmente devido ao papel cada vez mais importante desempenhado pela pessoa jurídica na sociedade moderna, o que a tem vinculado de modo decisivo ao fenômeno da denominada criminalidade econômica *lato sensu*, que engloba a própria ordem econômica, as relações de consumo, o ambiente, entre outros.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar, através de toda a matéria que restará exposta, que a pessoa jurídica, após a promulgação da Carta Magna de 1988, pode, através de seus representantes legais, também ser responsabilizada criminalmente pelos atos ilícitos que venha a cometer, lesionando a sociedade ou qualquer indivíduo.

Delimitando o tema proposto, busca demonstrar também a responsabilidade penal que, igualmente, pode vir a incidir sobre as Sociedades Anônimas, seus administradores, gerentes e demais representantes, desmitificando a idéia de uma doutrina ainda não muito avançada de que a pessoa jurídica – e, em especial, a Sociedade Anônima (em virtude da complexidade de seu quadro administrativo) – jamais poderia figurar no pólo ativo de qualquer demanda de natureza criminal.

## CAPÍTULO 1

### 1. DA PERSONALIDADE JURÍDICA

#### 1.1 Concepção Clássica da Pessoa Jurídica

Quando se disserta sobre a natureza jurídica dos entes jurídicos, a primeira assertiva a ser considerada é o fato de o que caracteriza a pessoa é a suscetibilidade de direitos e obrigações e que existem dois tipos de pessoas no mundo direito, quais sejam, as físicas e as jurídicas. Sabe-se, ainda, que as primeiras têm por substrato os seres humanos dotados de vida, enquanto que, já as segundas são constituídas por determinadas realidades sociais, constituindo ora em agrupamentos de homens, ora em massas patrimoniais.

De acordo com a teoria clássica a respeito da concepção da pessoa jurídica, seria essa repartida em duas categorias fundamentais, quais sejam as *corporações* e as *fundações*, sendo que as primeiras teriam por substrato grupos humanos e se subdividiriam em *associações* e *sociedades*. Já as segundas, assentes em massas patrimoniais, constituiriam as *fundações*. Dessa forma, *associações* e *sociedades* seriam as *universitates personarum* da terminologia tradicional, enquanto que as *fundações* seriam as *universitates bonorum*.

Entretanto, existem três observações fundamentais que podem ser opostas à doutrina clássica. Por primeiro, é de se considerar que tem sido posto em dúvida que a entidade da *pessoa jurídica* possa ser considerada como espécie do gênero *pessoa*. Por segundo, questiona-se que nas sociedades o elemento pessoal seja mais importante que o patrimonial, como sugere o seu enquadramento nas chamadas *corporações*. E, finalmente, por terceiro, afirma-se que a personalidade das pessoas jurídicas é limitada e meramente instrumental, devendo ser ignorada ou desconsiderada, em determinadas circunstâncias.

Quanto ao primeiro problema, existe toda uma literatura recente, negando as concepções tradicionalistas da pessoa jurídica. A essas concepções objeta-se que a existência das pessoas jurídicas é só o resultado de uma construção doutrinal, como tal recebida pela linguagem legislativa e, enquanto tal, substituível por outras construções, outro tanto idôneas a oferecer a representação conceitual do fenômeno normativo.

As concepções revisionistas podem ser sintetizadas na afirmação segundo a qual pessoa jurídica é mero *nomen* a que não corresponde nenhum *ens*.

Quanto à segunda consideração a ser feita acerca de referida teoria, verifica-se que não se afigura muito adequada a classificação bipartida tradicional, distinguindo *corporações* (*associações e sociedades*) e *fundações*. Parece mais apropriado considerar *associações, fundações e sociedades* como integrando três categorias distintas de pessoas jurídicas. Dessa forma, tem-se que as primeiras seriam entidades de substrato pessoal, as segundas teriam substrato patrimonial e as terceiras, finalmente, substrato misto.

Nota-se que essa questão tem relevância essencialmente com relação ao problema do exato enquadramento das sociedades entre as pessoas jurídicas. Tradicionalmente, elas têm sido aproximadas das associações: seriam, quase que se poderia chamar de associações de fins econômicos. Todavia, nas sociedades, os sócios só se agrupam para constituir e fazer frutificar uma massa patrimonial comum. Começam eles por criar um patrimônio especial, um patrimônio de afetação comum a todos, sobrevivendo realmente a dúvida se a sociedade será algo mais do que isso, um patrimônio de afetação.

Se é sobretudo nas sociedades de capitais que se afigura necessário desviar a costumeira atenção do elemento *pluralidade de pessoas* para o elemento *patrimônio comum*, parece que, na real caracterização de qualquer sociedade, o fator patrimonial parece prevalecer sobre o elemento pessoal, a comunidade dos sócios.

É por essa razão que não pode existir sociedade sem afetação patrimonial e que, por outro lado, é possível a existência de sociedades com um só sócio. Entre nós, estas sociedades são admitidas em casos específicos (empresas públicas, sociedades anônimas subsidiárias integrais de outra sociedade).

A terceira consideração a ser feita – instrumentalidade da pessoa jurídica – está estreitamente associada às duas anteriores. A questão fundamental aqui suscitada está em saber quando e em que termos será permitido ignorar, considerando ineficaz, a personalidade jurídica que foi reconhecida ou atribuída a um agrupamento de pessoas ou a uma massa patrimonial.

Para aquilatar da importância da questão basta ponderar que se a personalidade jurídica for meramente instrumental, ela só deverá valer se e na medida em que se verificarem os pressupostos em vista dos quais é outorgada, devendo declarar-se a sua ineficácia quando for usada para a realização de interesses diversos. E se ela recobrir um patrimônio de afetação, em princípio serão ineficazes os atos praticados em violação da autonomia patrimonial pressuposta, conforme restará demonstrado ao tratarmos da desconsideração da pessoa jurídica.

## **1.2 Teorias da Ficção**

Ainda, para tentar explicar a natureza jurídica das pessoas jurídicas, necessário se faz abordar, de forma sucinta, as teorias que assim o fizeram, considerando, esse ente personificado, uma criação artificial da lei, carecendo de realidade. Para os autores que defenderam a concepção da pessoa jurídica segundo uma das teorias da ficção, teria ela, por escopo, apenas facilitar determinadas funções.

Desenvolvida na Alemanha, essa teoria perdurou por certo tempo, sendo, para a maioria dos juristas do século XIX, o fundamento da noção de personalidade jurídica.

A concepção geral da ficção estabelecida por Savigny considera que cada direito supõe essencialmente um ser ao qual ele pertence. Segundo ele, somente o homem, por sua natureza, possui aptidão de ser sujeito de direito. Desta forma, ao lado do homem, único sujeito de direito, o legislador aceita a

criação de uma outra pessoa jurídica, constituída em um grupamento de pessoas e bens.

A técnica da ficção atribuiu um meio jurídico para realizar um interesse geral e, para tanto, passou-se a aceitar que uma pessoa ficta fosse tratada como sendo uma pessoa real.

Por não exprimir a realidade das coisas, essa teoria foi bastante contestada, suscitando inúmeras críticas, haja vista que de um lado requeria para o reconhecimento de um direito a exigência de um sujeito, e, de outro, reconhecia às pessoas jurídicas a possibilidade de possuírem certos direitos. Sendo assim, os homens seriam os verdadeiros sujeitos, sempre.

### **1.3 Teorias da Realidade**

As teorias da realidade admitem as pessoas jurídicas como entidades de existência indiscutível, distintas dos indivíduos que as compõem e caracterizadas por finalidades específicas.

Os objetivos dessas teorias é afirmar e demonstrar a real existência de um ente coletivo, embora não signifique o reconhecimento de um grupamento com existência exatamente igual a uma pessoa física.

Conceberam-se, assim, cinco razões que vieram lastrear a existência das pessoas jurídicas, sendo elas a *biológica*, a *fisiológica*, a *sociológica*, a *institucional* e a *técnica*.

De acordo com a concepção biológica, estabeleceram, os seguidores dessa teoria, a idéia de que não é somente o homem o sujeito de direito, sendo que a pessoa jurídica forma, igualmente, uma realidade natural, resultante da existência de vários membros. Assim, como uma pessoa física, a coletividade possui um conjunto de órgãos, cada qual com uma função própria.

Diferentemente, para a *teoria fisiológica*, os indivíduos, ao se associarem, criam um novo ser, real e vivo, resultado da reunião de vários elementos, os quais resultam na formação de uma vontade una.

Já os defensores da *teoria sociológica*, por sua vez, justificam a existência da personalidade jurídica das pessoas coletivas, tendo em vista sua existência objetiva. O grupamento possui suas bases a partir de sua origem e se revela, com isso, capaz de ter direitos e contrair obrigações. A noção de responsabilidade jurídica, para eles, repousa numa realidade social.

A *teoria da instituição* – uma das mais aceitas por nossos juristas, dentre eles a Professora Maria Helena Diniz – defende que a personalidade jurídica constitui um atributo que a ordem jurídica estatal confere a entes que o merecem.

Por fim, a concepção da realidade técnica, que também conta com vários seguidores no Brasil, sublinha que a idéia da vontade comum não se coloca no plano filosófico, mas, simplesmente, no plano jurídico. Segundo essa teoria, uma pessoa jurídica pode adquirir a sua personalidade quando seus interesses distintos são assumidos pela organização, de molde a possibilitar a formação de uma vontade coletiva.

Das observações feitas, pode-se concluir que o que distingue a pessoa jurídica das demais organizações sociais é o fato de nela existir uma separação entre os direitos e obrigações da própria entidade e os dos sócios ou associados – e mesmo dos administradores e beneficiários, quando aqueles não existam. É por isso que no art. 20 do Código Civil se diz, a propósito das *sociedades* ou *associações civis*, que *as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros*. Para designar essa característica da personalidade jurídica, fala-se no princípio da autonomia, ou da separação da pessoa jurídica.

Quando anteriormente a personificação tivesse sido constituído um patrimônio afeto à realização das finalidades da entidade, destacado do patrimônio geral de quem era seu titular único (no caso das fundações e das firmas individuais limitadas), ou daqueles que eram seus vários titulares (no caso das sociedades e das associações), a separação resultante da atribuição de personalidade jurídica à organização preexistente importará em especial na atribuição à nova "pessoa" dessa massa patrimonial. Não haverá, a partir daí, qualquer vinculação desse patrimônio com as pessoas que o tenham instituído, ou que passem a administrá-lo, ou que dele beneficiem. A pessoa jurídica será a titular desse patrimônio, sendo dela o pertinente ativo e cabendo-lhe a responsabilidade pelo passivo.

Em suma, com a atribuição da personalidade, a organização social, com o seu substrato, pessoal, patrimonial ou misto, e tendo um ou vários sujeitos de direito, passa por uma metamorfose, pela qual é convertida em nova unidade, suscetível de ser centro de suas próprias relações jurídicas.

Uma das vantagens da organização social personificada, e decerto a mais importante, consiste na simplificação de toda uma massa de

relações jurídicas, que se processam não só entre a pluralidade das pessoas que façam parte da organização, como também entre elas e as pessoas que estão fora.

Outra vantagem importante consiste em assegurar que a realização dos interesses cuja prossecução seja escopo da organização, fique a salvo das vicissitudes inerentes à vida dos seres humanos.

Como ao Estado interessa sobremaneira que os homens conjuguem os seus esforços a fim de propiciar a execução de ideais comunitários, que não conseguiram realizar isoladamente, o direito promove a formação de associações que tenham o objetivo de superar a debilidade de suas forças e brevidade de suas vidas. Para estimular a realização dessas associações e incentivar os homens a concentrarem recursos e esforços no sentido de realizarem o ideal comum., o Estado valeu-se da personificação societária, através da qual outorga ao ente assim criado a aptidão para o exercício e aquisição de direitos, por si só, na vida civil.

Pessoas jurídicas são, portanto, sob ótica abordada, personificações societárias a que o ordenamento jurídico atribui a característica de centros autônomos de direitos e obrigações. E, ainda, corresponde, a atribuição de personalidade jurídica, a uma sanção positiva ou premial, no sentido de um benefício assegurado pelo direito, a quem adotar a conduta desejada.

## CAPÍTULO II

### 2. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

#### 2.1 Responsabilidade Civil – breve noções

Intimamente ligada à explicitação dos deveres dos administradores das pessoas jurídicas, encontra-se a questão da responsabilidade que incide sobre eles, chegando-se ao problema da responsabilidade civil.

Ao se abordar o tema da responsabilidade civil, não se pode deixar de ter em mente os requisitos segundo os quais ela se configura, quais sejam, a verificação de uma *conduta antijurídica*, que abrange comportamento contrário ao direito, seja ela advinda de ação ou de omissão e, ainda, sem se indagar se houve ou não o propósito de malfazer; a existência de um dano, capaz de lesionar um bem jurídico de ordem material ou imaterial, patrimonial ou não e, finalmente, um *nexo de causalidade* entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica ou, em termos contrários, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico.

No Brasil, a Lei nº 6.404/76 fundamenta a responsabilidade civil dos administradores na noção de culpa – *lato sensu* – explicitando de maneira detalhada, minuciosa e analítica os deveres a eles impostos.

A responsabilidade civil do administrador de uma companhia é apurada, judicialmente, pela ação de responsabilidade civil.

Isso porque, do ato do administrador pode resultar prejuízo para a sociedade ou para determinado sócio. Assim, na primeira hipótese, ter-se-á uma ação social, enquanto que na segunda, estar-se-á diante de uma ação individual. Entretanto, poderá, ainda, o sócio prejudicado, exercer a ação social, a meio caminho entre a ação social e a ação individual *stricto sensu*.

Ao se falar em *pessoa jurídica*, e especialmente em sociedades anônimas, dois princípios jurídicos de maior relevância, que inspiram a vida dessas sociedades, devem ser ressaltados, quais sejam, primeiramente, o que se perfaz na máxima romana *societas distat a singulis* – as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e, por segundo, o princípio da limitação de responsabilidade dos sócios.

Dessa forma, tem-se que o patrimônio de uma sociedade não se confunde com os patrimônios dos sócios, que a compõem. Igualmente, os atos praticados em nome da sociedade pelo seu representante legal, sem culpa ou dolo, são de exclusiva responsabilidade da pessoa jurídica.

Ainda, uma das características essenciais da sociedade anônima é a limitação da responsabilidade dos acionistas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

### **2.1.1 Desconsideração da personalidade jurídica – Teoria da *Disregard of corporate entity***

Embora seja a pessoa jurídica inspirada nos dois princípios abordados anteriormente, o que se observa, por vezes, é a utilização de uma determinada sociedade, constituída juridicamente, para fins diversos dos que deveriam ser, por ela, alcançados.

Isso porque os princípios da autonomia da personalidade jurídica e da limitação da responsabilidade dos sócios possuem o meio potencial letal de colocar em risco a própria estabilidade das relações sociais. Atento a essa realidade, o legislador pátrio passou a inserir, na legislação pertinente, alguns sinais vermelhos de perigo.

Osmar Brina Corrêa Lima, ao dissertar sobre a desconsideração da pessoa jurídica, enfatizou o tema, enriquecendo seu trabalho com a decisão pioneira que aplicou, pela primeira vez, a teoria da despersonalização:

*A teoria da deconsideração da personalidade jurídica foi magistralmente descrita e aplicada no Brasil em decisão pioneira do juiz Antônio Pereira Pinto, assim ementada: “Abuso de direito por meio de sociedade anônima. Diretor ou acionista que se serve da sociedade para burlar a lei, violar obrigações ou prejudicar credores, não pode, se, ou não, prescindir da existência da sociedade, se fosse praticado diretamente pelo acionista soberano interessado.”<sup>1</sup>*

Segundo a doutrina dominante, que vem estudando o assunto com maior profundidade, a *desconsideração da pessoa jurídica* significa tornar ineficaz, para o caso em concreto, a *personificação societária*, atribuindo-se ao

---

<sup>1</sup> LIMA, Osmar Brina Corrêa. *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedade Anônima*, Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 144.

*sócio ou sociedade condutas que, se não fosse a superação, seriam imputadas à sociedade ou a sócio respectivamente.*<sup>2</sup>

Desse conceito, pode-se caracterizar os elementos que compõem a figura da desconsideração, quais sejam: a) a ignorância dos efeitos da personificação, afastando-se do regime normal e comum previsto para as sociedades personificadas; b) ignorância de tais efeitos para o caso concreto, reconhecendo-se válida a constituição da sociedade e a sua existência, mas, suspendendo-se os efeitos da personificação somente para um relacionamento específico entre ela e terceiras pessoas ou por algum período determinado de sua existência; c) manutenção da validade dos atos jurídicos, reputando-se válidos os já praticados, sendo eles atribuídos a pessoas diversas daquelas a quem seriam imputados; d) intenção de evitar o perecimento de um interesse, onde se leva em conta que a função do instituto da pessoa jurídica, enquanto abstratamente previsto em lei, não pode ser desvirtuada, no sentido de sacrificar um interesse tutelado, quando desempenhado no caso concreto em decorrência da intervenção dos sócios.

O direito brasileiro admitia, antes mesmo do advento da lei do consumidor, algumas hipóteses ensejadoras do superamento, tal como se dava com a Lei nº 4.137/62 (repressão ao abuso do poder econômico), que determina a responsabilidade dos diretores e gerentes da pessoa jurídica que praticarem ilícitos previstos na lei – art. 6º; a Lei nº 4.729/65 (Lei da Sonegação Fiscal), que imputa a responsabilidade penal a todos que, ligados à pessoa jurídica, tenham praticado ou concorrido à prática de sonegação fiscal; Dec. 22.626/33 (Lei da Usura), que dispõe serem responsáveis os representantes das pessoas jurídicas

---

<sup>2</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 283 e JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 55 e ss.

que incidirem na prática do delito de usura; Lei nº 5.172/66, que chama à responsabilidade os diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei ou contrato social.

É inegável que a utilização da pessoa jurídica, por vezes, pode trazer ínsito a intenção dos sócios em sacrificar interesses alheios a fim de obter alguma vantagem ilícita ou indevida. Esta é uma constatação facilmente obtida no cotidiano da via forense. Entretanto, pensou de maneira correta, o legislador pátrio, ao estatuir o instituto da desconsideração da personalidade societária, de forma gradual, nas principais legislações brasileiras, a fim de coibir e, por vezes, penalizar substancialmente referidas práticas.

## **2.2 Responsabilidade Penal**

No estudo da responsabilidade recaída sobre a pessoa jurídica e de sua desconsideração, tema de especial interesse para o presente trabalho é o que respeita o estudo da responsabilidade decorrente das ações humanas que configuram turbação a preceitos indispensáveis à existência da sociedade – a responsabilidade penal.

De acordo com o conceito de despersonalização visto acima, tem-se que a responsabilidade penal pode ser definida como *a obrigação que alguém tem de arcar com as conseqüências jurídicas do crime praticado.*<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, Edegard Magalhães Noronha. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 161.

Isso porque, a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo no campo penal tem suscitado, ao longo de todo o século XX, inúmeros e acirrados debates. Basicamente, duas correntes antagônicas, e uma terceira via em formação, debatem *a responsabilidade penal das pessoas jurídicas*.

Nos países filiados ao *sistema romano-germânico* – que representam a esmagadora maioria – vige o princípio *societas delinquere non potest*, segundo o qual é inadmissível a punibilidade penal dos entes coletivos, aplicando-se-lhes somente a punibilidade administrativa ou civil.

De outro lado, nos países anglo-saxões e naqueles que receberam suas influências, vige o princípio da *common law*, que admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica. É bem verdade que esta orientação começa a conquistar espaço entre os países que adotam o *sistema romano-germânico*, como, por exemplo, a Holanda e, mais recentemente a França e a Dinamarca. Essa tendência se fortaleceu depois da Primeira Guerra Mundial por duas razões: o Estado passou a ser mais intervencionista, regulando a produção e distribuição de vários produtos e serviços; as empresas passaram a ser, em face do seu poderio resultante da formação de monopólios e oligopólios, as principais violadoras das normas estatais.

Uma terceira posição – hoje dominante na Alemanha e em outros países – adota posicionamento intermediário. Às pessoas jurídicas podem ser impostas sanções pela via do chamado direito penal administrativo ou contravenção à ordem. Estas se constituem em infrações de menor gravidade. Sua sanção não é uma multa penal (denominada, no citado país de *Geldstrafe*), mas sim uma multa administrativa (o que denominam eles de *Geldbusse*); por essa via são punidas as infrações econômicas. Nestes casos não se indaga sobre

a culpabilidade das empresas, utiliza-se, ao revés, de uma punição com um espírito mais pragmático.

No Brasil, o que se tem observado relativamente ao presente tema é que, em 1988, a legislação brasileira passou por um período de transição constitucional inovando sob muitos aspectos, dentre eles pela incorporação das normas insertas nos arts. 173, § 5º e 225, § 3º, que para alguns juristas representou a consagração da responsabilidade da empresa em nosso ordenamento jurídico, inclusive com fundamento constitucional.

O ponto de partida, pois, para se estudar a responsabilidade penal da pessoa jurídica são os citados artigos constitucionais, *ad litteram*:

*Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, com forme definidos em Lei.5º. A lei, sem prejuizo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.*

*Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se subsidiariamente as penalidades previstas na legislação infraconstitucional, quando a lei infraconstitucional o dispuser. 5º. A responsabilidade pelo dano ao meio ambiente, o disposto no art. 202, parágrafo 5º.*

O projeto da Constituição, já na Comissão de Sistematização, em dezembro de 1987, não deixava dúvidas acerca da introdução da responsabilidade criminal da pessoa jurídica no Brasil, *in verbis*:

*Art.202(correspondente do art. 173 parágrafo 5º. da atual Constituição Federal)5º.A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade criminal desta, sujeitando-a às penas compatíveis com sua natureza, nos crimes praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.*

No Brasil, a doutrina ficou dividida em relação ao tema. Todavia, em regra, mesmo os que entendiam que a Constituição Federal de 1988 introduziu a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, observavam que, a matéria deveria ser detalhada e disciplinada em uma lei específica. Nesse sentido, a Lei nº. 9.605/98 tratou expressamente deste tipo de responsabilidade criminal, ao dispor sobre os crimes ambientais.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> A r. lei assim dispõe acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, *in verbis*:

**Art. 3º** - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

**Parágrafo único** - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

**Art. 4º** - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

**Art. 5º** - (VETADO)

**Art. 18** - A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

**Art. 20** - A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

**Parágrafo único** - Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

**Art. 21** - As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

**Art. 22** - As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Quando a pessoa jurídica, contratada com o Poder Público, não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

**Art. 23** - A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Contrário à responsabilidade penal da pessoa jurídica, o insigne jurista René Ariel Dotti, em prestigiado estudo, discorre acerca dos argumentos que sustentam os seguidores deste entendimento. De maneira simplificada, são eles: 1) A dificuldade em investigar e individualizar as condutas nos crimes de autoria coletiva situa-se na esfera processual, não na material; 2) O princípio da isonomia seria violado porque a partir da identificação da pessoa jurídica como autora responsável, os partícipes, ou seja, os instigadores ou cúmplices, poderiam ser beneficiados com o relaxamento dos trabalhos de investigação. 3) O princípio da humanização das sanções seria violado, pois que a Constituição Federal trata da aplicação da pena . refere-se sempre às pessoas, e também quando veda as penas cruéis. 4) O princípio da personalização da pena seria violado porque referir-se-ia à pessoa, à conduta humana de cada pessoa.<sup>5</sup>

Discorrendo sobre o tema, ainda, o autor citado, questiona o provável direito de regresso que já não teria mais a pessoa jurídica em dada situação:

*A se aceitar a esdrúxula proposta da imputabilidade penal da pessoa jurídica, não poderia ela promover a ação de ressarcimento contra o preposto causador do dano, posto ser a co-responsável” pelo crime gerador do dever de indenizar. Faltar-lhe-ia legitimidade, pois um réu não pode promover contra o co-réu a ação de reparação de danos oriunda do fato típico, ilícito e culpável que ambos cometeram .Corolário dessa conclusão é a regra do art. 270 do CPP: O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.<sup>6</sup>*

---

**Art. 24** - A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderadamente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

<sup>5</sup> DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*, in: *Cadernos de Ciências Criminais*, nº 11, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 185-207.

<sup>6</sup> Op. cit., p. 189.

Já a corrente doutrinária que entende possível a incidência da responsabilidade penal sobre a pessoa jurídica, sustenta, para tanto que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser entendida à luz da responsabilidade penal tradicional baseada na culpa, na responsabilidade individual, subjetiva, mas que deve ser entendida à luz de uma responsabilidade social.

A pessoa jurídica age e reage através de seus órgãos, cujas ações e omissões são consideradas como da própria pessoa jurídica. Assim, não é necessário refutar um por um dos argumentos desenvolvidos pelos que entendem não ser possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, pois que o ponto de partida é distinto.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um realidade no mundo, sendo adotada por diversos países ao lado da tradicional responsabilidade individual, bem como das penalidades de caráter civil, tributário e administrativo.

A redação do projeto da Constituição de dezembro de 1987 não deixava dúvidas acerca da introdução da responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação pátria. Entretanto, a aceitação da responsabilidade dos entes coletivos já não pode causar estranheza, no estágio atual da ciência penal, e pelas experiências existentes em outras nações que a adotam. É evidente, outrossim, que os parâmetros desta responsabilidade não podem ser os da responsabilidade individual, da culpa propugnados pela *Escola Clássica*, a qual sustentava que somente o homem pode ser sujeito ativo de crime. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas só pode ser entendida no âmbito de uma responsabilidade social. A pessoa jurídica atua com fins e objetivos

distintos da dos seus agentes e mesmo proprietários, contudo a responsabilidade daquela não deve excluir a destes quando for o caso.

Assim é que o legislador introduziu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Brasileiro com relação aos delitos ambientais dispostos na lei nº. 9.605/98 . Esta lei veio a por uma pá de cal nas discussões acerca da sua introdução ou não no Brasil.

### **2.2.1 Aspectos processuais**

A melhor doutrina, ao lecionar sobre os aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica, enfatiza que a legislação brasileira, em nenhum momento, estabeleceu regras procedimentais específicas para os entes coletivos, motivo pelo qual, nesse ponto, aplica-se normalmente a disciplina do Código de Processo Penal brasileiro e a Lei nº 9.099/95.<sup>7</sup>

Sustenta ela não haver necessidade de previsões legais específicas para a responsabilização criminal da pessoa jurídica. Isso porque os bens jurídicos expressamente referidos pela Constituição da República como ensejadores dessa responsabilização (ordem econômica e financeira, economia popular e meio ambiente) o são em caráter meramente exemplificativo. Assim, diz-se que a sujeição criminal ativa da pessoa jurídica é admissível sempre que o conteúdo do tipo incriminador não seja incompatível com a natureza dos entes coletivos.

---

<sup>7</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica*, in: *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal – Coleção Temas atuais de direito criminal* v.2, coord. Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 46-50.

A representação, em juízo, da pessoa jurídica, vem prevista no artigo 12 do Código de Processo Civil, cujos incisos VI e VIII encontram plena aplicação integrativa no processo penal contra o referido ente coletivo.<sup>8</sup>

De igual forma, a citação da pessoa jurídica obedecerá às regras do mesmo diploma processual penal, com a única diferença de que se fará na pessoa de seu representante legal. E, ainda, todas as garantias processuais se aplicam à pessoa jurídica. Enquanto ré, ela também goza da garantia do direito ao silêncio.

Discorrendo sobre considerações de ordem prática acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, Walter Claudius Rotherburg sustenta que *quanto à citação e, de modo mais amplo, à ciência dos atos processuais e ao comparecimento em juízo, a pessoa jurídica é perfeitamente capaz de expressar-se por intermédio de seu representante legal, que detém a representação ordinária do ente coletivo*. E acrescenta:

*Presume-se que, quando o representante legal não seja facilmente identificável, a citação não precise indicar o nome da pessoa física, bastando a indicação do cargo. Por fim, registre-se que a jurisprudência civil tem considerado como habilitados a tomarem ciência dos atos processuais um responsável pela correspondência, uma secretária, desde que essas pessoas tenham aceito receber o ato enquanto estavam a serviço da sociedade. Ora, na aplicação dessa jurisprudência, o oficial de justiça não precisa verificar a habilitação da pessoa.*<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VI – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

<sup>9</sup> ROTHERBURG, Walter Claudius, *Considerações de ordem prática a respeito da responsabilidade criminal da pessoa jurídica*; in: *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal – Coleção Temas atuais de direito criminal* v.2, coord. Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.143-159.

Parece, portanto, que nenhuma falta fez a ausência de regras processuais específicas quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica, uma vez que o ordenamento jurídico deve ser visto como um todo e que nele se encontram as respostas adequadas para o tratamento da questão, observadas, naturalmente, as diferenças que existem entre as diversas disciplinas processuais.

## **CAPÍTULO III**

### **3. A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

#### **3.1 Os Delitos Societários – noções gerais**

O problema da responsabilidade penal dos administradores das sociedades anônimas é ericado de dificuldades, uma vez que entra em cena a figura complexa da empresa como sujeito ativo de infrações administrativas, dotada de um órgão colegiado de direção e gestão, sabendo que, para o Direito Penal pátrio, a responsabilidade é sempre individual, conforme reza o art. 5º, XLV, da atual Carta Magna,<sup>10</sup> eis que o pressuposto da responsabilidade é a imputabilidade, e esta é somente atribuível à pessoa humana.

Para se ser *imputável*, portanto, é necessário que se seja pessoa humana, na plena posse de suas faculdades psíquicas e no exercício da liberdade de querer, conforme prevêem os arts. 26 e 28 do Código Penal brasileiro.

---

<sup>10</sup> Art. 5º, XLV, CF/88: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

A *culpabilidade*, no sentido amplo –prevista no art. 18 do Código Penal – abrange o dolo e a culpa – esta em sentido estrito – sendo que somente as pessoas físicas podem agir com dolo e culpa.

Dessa forma, dentre os sujeitos que respondem penalmente pelos delitos societários, não foi incluída, evidentemente, a própria sociedade, como pessoa jurídica e autônoma. Isso em virtude da máxima *societas delinquere non potest*.

Fica, então, a pergunta: como apurar-se a responsabilidade individual se todas as ordens emanam de um órgão colegiado como a diretoria ou o conselho de administração?

Diante dessa situação, o legislador tem optado por desconhecer a pessoa jurídica e alcançar seus administradores, conforme já foi abordado anteriormente.

Resolvido esse problema, surge nova dificuldade, pois que raramente a pessoa jurídica tem um único responsável. E vem um problema prático, de caráter probatório, qual seja, apurar quem é o verdadeiro responsável pelo fato.

Tratando-se de sociedades anônimas, assumem relevância como sujeitos ativos dos crimes societários seus *diretores* ou *administradores*.

São, portanto, crimes praticados não por pessoas que se uniram em sociedade com o objetivo de praticá-los, mas por pessoas que, já reunidas em sociedade para fins lícitos, praticam crimes no exercício de suas funções sociais.

Os *diretores* ou *administradores* das sociedades anônimas são algo mais que meros mandatários dos acionistas: como órgãos necessários da sociedade, dispõem de uma série de prerrogativas, que lhes são diretamente atribuídas pela lei, que não podem ser suprimidas, além dos poderes que lhes são conferidos estatutariamente.

Entretanto, a doutrina frisa a presença de numerosos penalistas, no Direito alienígena, que defendem a possibilidade de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica. É o caso de Von Liszt, que consagra a doutrina da responsabilidade das pessoas jurídicas no Direito Penal moderno.

Entretanto, a razão se encontra com aqueles que sustentam que, no sistema jurídico, não se trata de responsabilidade penal da sociedade como tal; trata-se, sim, de buscar, entre os órgãos sociais, as pessoas físicas a quem deve ser imputada a responsabilidade pela infração.

No moderno Direito Societário brasileiro, encontra-se a figura do acionista controlador, que igualmente pode ser sujeito ativo de delitos societários. O acionista controlador, no Direito Pátrio, é caracterizado da seguinte forma: a) possui a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem permanentemente a maioria dos votos na deliberação da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; b) tem o efetivo exercício de seu poder para dirigir a atividade social.

O controlador pode tornar-se um coobrigado solidário pelos atos da administração, e por duas razões: a) ou o majoritário conseguiu eleger membros da administração que possam servi-lo como deseje; b) ou o acionista *onipotente* impede a destituição dos administradores nas assembléias.

Vale ressaltar que a responsabilidade dos administradores é para com a companhia, para com acionistas prejudicados e para com terceiros, conforme dispõe o art. 159 da Lei das S/A's, *caput* e em seu parágrafo 7º. E, igualmente, todas as pessoas que exercem de fato a função diretora, ocupando a condição de *diretor de fato*, são responsáveis penalmente.

A melhor doutrina ensina, ainda, que também os membros do conselho fiscal, naqueles atos que dependem de sua fiscalização e aprovação, respondem, em co-autoria, pelos delitos praticados.

O acionista, em determinados casos, pode ser sujeito ativo, como previa o § 2º do art. 190 da Lei das S/A anterior.

Os *crimes societários* são crimes próprios, isto é, aqueles que somente podem ser praticados por pessoas que se revistam de determinadas qualificações subjetivas. É, todavia, pacífico que mesmo sujeitos não-qualificados – terceiros – podem vir a tornar-se culpados de crimes próprios, não como autores únicos e isolados, mas como co-réus ou co-autores, em concurso com o intraneus. O art. 168, parágrafo único, da anterior Lei das S/A previa expressamente tal possibilidade. As normas relativas do concurso de agentes permitem, ademais, atingir aqueles que são denominados de *administradores ocultos*.

### 3.1 Formas de Cometimento

Os delitos societários, como os delitos comuns, podem ser cometidos por ação ou omissão, a título de dolo ou a título de culpa.

Os delitos econômicos em geral, atualmente previstos, na sua grande maioria, somente são punidos a título de *dolo*. Raramente o legislador faz referência à figura culposa, que, por isso mesmo, não sendo expressamente prevista, não existirá. Prevalece o *princípio da excepcionalidade do delito culposo*, acolhido no art. 18, parágrafo único, do Código Penal vigente.

O dolo poderá ser genérico ou específico. Dessa forma, os tipos que contiverem um *elemento subjetivo do injusto* constituirão crimes puníveis a título de *dolo específico*.

A forma culposa é incompatível com a tentativa, sendo que jamais poderá haver tentativa de crimes culposos. Também os crimes *omissivos próprios*, que são crimes de mera conduta, não comportam a forma tentada. Já os *crimes comissivos por omissão*, de resultado necessário, admitem a forma tentada, quando dolosos.

Entre os deveres que a lei impõe aos diretores, administradores e fiscais das sociedades anônimas, encontram-se o de bem servir e o de impedir o desvio da atividade econômica da empresa, o dever de vigilância e o de bem escolher os seus auxiliares de confiança.

Omitindo-se nesses deveres, assumem o risco de que um resultado prejudicial ocorra – o chamado *dolo eventual* – ou, igualmente, dão causa, por negligência – hipóteses de *culpa em sentido estrito* – à superveniência do resultado.

Diante da dificuldade em identificar o autor do fato delituoso, nos crimes praticados por meio de pessoas jurídicas, observa-se que o legislador pátrio tem se valido de um critério elástico, ou seja, procura ele abranger a todos, na certeza de que, por outra forma, a incerteza sobre o autor do delito, dentre os vários membros de um órgão colegiado, conduziria à absolvição geral.

É o que se observa da análise das seguintes legislações:

A Lei nº 4.137/62, que reprime o *abuso do poder econômico*, em seu art. 6º, parágrafo único, estabeleceu que *as pessoas físicas, os diretores e gerentes das pessoas jurídicas que possuam empresas serão civil e criminalmente responsáveis pelos abusos do poder econômico, por elas praticados*.

O mesmo se verifica da análise da Lei nº 4.729/65, que define o *crime de sonegação fiscal*. Isso porque, em seu art. 6º, estabeleceu que *quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que, direta ou indiretamente, ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal*.

Já nos crimes falimentares, incriminou-se o devedor *quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos* descritos nos arts. 186 a 188

da Lei de Falência. Logo, se o falido deixou que certos fatos se verificassem, deve ser responsabilizado penalmente.

Nessa última legislação verifica-se que não houve a previsão de uma *responsabilidade objetiva* – vedada pelo nosso ordenamento constitucional penal – mas uma omissão intencional de quem tinha o dever jurídico de agir e, abstendo-se, permitiu que o fato ocorresse. Na prática, essa conceituação implica na *inversão do ônus da prova*, haja vista que o agente deve provar que não se omitiu e que o resultado adveio a despeito de seu empenho em sentido contrário.

O Código Penal brasileiro, ao conceituar a omissão causal, prevista no § 2º de seu art. 13, deu uma solução bastante adequada, qual seja: *A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*

Saliente-se que o intérprete da lei deve ter presente que a responsabilidade penal de diretores e gerentes não resulta de terem cometido pessoalmente o fato, mas decorre de haverem permitido que o mesmo ocorresse.

### **3.2 Tipos de Delitos – Crimes e Contravenções – Praticados por Diretores e Administradores de Sociedades Anônimas**

Antes de se abordar o assunto agora proposto, importante se faz distinguir *crime de contravenção*.

Para se proceder a essa distinção, o Direito Positivo brasileiro adota o critério da gravidade objetiva, reconhecendo-se a diferença pela *natureza da pena cominada*. Dessa forma, às contravenções foram reservadas penas mais brandas - ou seja, *a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente*. Já os *crimes* são *as infrações penais a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa*, conforme dispõe o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal.

A melhor doutrina, a lecionar sobre os crimes e contravenções societários, sustenta que são eles, geralmente, *pluriofensivos*, do que se conclui que são crimes que ofendem, concomitantemente, mais de um bem ou interesse jurídico, uma vez que há pluralidade de objetos em jogo.

Dessa forma, sujeito passivo das infrações societárias será, em primeiro lugar, a coletividade. Já em segundo lugar, estarão os titulares de bens ou interesses ofendidos, ou colocados em perigo pela conduta.

Diz-se que o objetivo jurídico dos crimes societários é a economia pública e, por serem geralmente praticados por toda uma *diretoria* ou, ainda, por um conselho de administração, são chamados de *crimes colegiais*, ou *plurissubjetivos*.

Outra observação a ser feita é que a co-autoria, para tais infrações, não é tratada diversamente do que a lei penal ordinária dispõe, seguindo, assim, a regra do Direito Penal comum do art. 29 do Código Penal.

Quanto aos tipos de crimes societários, pode-se arrolar, dentre outros, os seguintes:

a) As *falsidades*, derivadas do dever legal de informar corretamente quer os subscritores de ações, quer os acionistas, quer terceiros contratantes com a sociedade

Tem-se que, no Direito Comparado, a lei francesa das sociedades comerciais, em seus dispositivos 432 a 436, descreve as *infractions relatives à la constitution des sociétés anonymes*.

Seu art. 437 pune as falsidades cometidas durante a fase de funcionamento da sociedade pelos *presidente, administradores ou diretores-gerais*. O art. 457 refere-se às falsidades do *commissaires aux comptes*.

De igual forma, a lei alemã, no § 399, incrimina as falsidades na fase de constituição, e no § 400 incrimina as falsidades na fase de funcionamento. O § 403 diz respeito às falsidades do *prüfer*.

Já a legislação inglesa, no que tange à fase constitutiva, tem normas na seção 44 do *Companies Act*, de 1948. Quanto à fase de funcionamento, a disposição sobre o crime de falsidade vem disposta na a seção 19 do *Theft Act*, de 1968.

A legislação italiana trata do assunto no art. 2.621, nº 1, do Código Civil italiano.

A legislação penal brasileira pune as *falsidades* contra as sociedades anônimas no art. 177 e no art. 3º, em seus incisos VII e X, da Lei nº 1.521/51 – *Crimes contra a Economia Popular* – sendo esta última *subsidiária* da primeira.

Na nova Lei das S/A brasileira, a figura delituosa do *insider trading* está prevista no art. 157, sob a rubrica de o *dever de informar*, principalmente no seu § 4º.

Outro tipo de delito que pode vir a incidir sobre as pessoas jurídicas é a conduta típica de distribuição de lucros ou dividendos fictícios – previsto no art. 177, em seu parágrafo 1º, VI do Código Penal brasileiro.

Igualmente, a legislação do imposto de renda tem disposições a respeito, punindo tais fatos como crime.

No direito comparado, verifica-se que a lei francesa, de 27.07.1966, em seu art. 437, I, pune, igualmente, a *distribuição de dividendos fictícios realizados en l'absence d'inventaires ou au moyen d'inventaires frauduleux*.

A lei italiana (Código Civil italiano) pune o mesmo ilícito em seu art. 2.621, nº 2.

A lei penal brasileira pune a *compra ou venda, por conta da sociedade, de ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite*, prevista no já citado art. 177, § 1º, IV, do Código Penal.

O inc. V do art. 177 de nosso CP pune, ainda, *o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade*.

Os delitos de apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal brasileiro, também são ilícitos dos quais pode vir a ser responsabilizada a sociedade anônima. Nos Códigos Penais do tipo germânico, verifica-se que, relativos a esses delitos, não subsistem lacunas, haja vista que, ao lado da figura da apropriação indébita (denominada *unterschlagung*), foi prevista a figura da *infidelidade patrimonial* (a chamada *untreue*), no § 266 do Código alemão. Dessa forma, tal crime será praticado por quem, em razão de lei, disposição de autoridade ou negócio jurídico, tem o poder de dispor do patrimônio alheio ou de obrigar outro sujeito; ou de quem, por lei, disposição de autoridade, negócio jurídico ou por força de relação fiduciária, tenha o dever de cuidar de interesses patrimoniais alheios. O crime consiste no abuso de tais poderes ou na violação de tais deveres.

A legislação francesa pune tais crimes no art. 437, nº 3, da lei de 1966.

A legislação pátria pune, conforme disposição prevista no art. 177, § 1º, III, do Código Penal, *o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral*.

Os abusos do poder econômico também são reprimidos através da legislação brasileira. Isso porque a Lei nº 4.137/62, no parágrafo único de seu art. 6º, determina que *as pessoas físicas, os diretores e gerentes das pessoas jurídicas que possuem empresas serão civil e criminalmente responsáveis pelos abusos do poder econômico por elas praticados.*

O art. 19 da referida lei faz referências aos servidores e administradores *de empresas que exercem função delegada do Poder Público*, e que ficam sujeitos, além da sanção penal, à destituição do cargo ou função, desmitificando a crença, que possui parte da doutrina pátria, de que a pessoa jurídica de direito público não pode vir a ser sujeito ativo de delitos societários.

O parágrafo único do art. 80 da citada lei prevê outra modalidade de delito para os diretores, administradores ou gerentes que se recusarem a prestar informações ou que as fornecerem de forma inexata, com dolo ou má-fé.

O art. 81 esclarece que a repressão ao abuso do poder econômico não exclui a punição de outras infrações contra a economia popular.

Podem vir a incidir ainda, sobre a sociedade anônima, a responsabilidade por *crimes contra a economia popular*, previstos na Lei nº 1.521/51, principalmente em seu art. 3º, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X, todos aplicáveis aos diretores, administradores e gerentes das sociedades anônimas.

*Crimes de sonegação fiscal* também são delitos que podem vir a ser praticados por sociedades anônimas, sendo que a Lei nº 4.729/65, em seu art. 6º, assim estabeleceu: *Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos que, direta ou*

*indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação.*

Ainda, a *distribuição disfarçada de lucros*, prevista no Decreto Lei 1.598, de 26.12.1977 – que alterou a legislação do imposto de renda para adaptá-la à Lei das S/A – presumiu, em art. 60, a distribuição disfarçada de lucros em certos negócios realizados pela pessoa jurídica e a pessoa física que seja administrador daquela, podendo ser sujeito ativo de referido delito, também a empresa S/A.

Nota-se que idêntico dispositivo se encontra no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 85.450/80, em seu art. 367.

Finalmente, o art. 8º do Decreto Lei 1.736, de 20.12.1979, determinou serem *solidariamente responsáveis* com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte, bem como do IPI. Modalidade de apropriação indébita.

## CONCLUSÃO

O Código Civil brasileiro estabelece o regime jurídico das pessoas, classificando-as como físicas e jurídicas. Pessoa física é a pessoa natural, cujos direitos preserva o mesmo Caderno Civil, a partir da concepção. São aquelas dotadas de razão e que chegadas à maturidade, em idade, são igualmente capazes do exercício de todos os atos próprios da vida civil.

Pessoa, distinta portanto do seu ser também indivíduo. Este se entende como referencial daquela, entretanto, isolado, sem a guarda do compromisso social ou comunitário e como parte de um todo, como acontece com a pessoa.

Como indivíduo, considerar-se-á ainda a pessoa, quando infratora, enquanto é como indivíduo que será imputável, passível de pena, por eventual delito cuja autoria lhe possa ser imputada e que em virtude de sua conduta virá a merecer.

Da pessoa jurídica não se diz que nasce, mas é erigida à condição de pessoa. Será a sociedade, associação ou fundação que após satisfação de formalidades previstas na lei de registros públicos, torna-se sujeito de direitos e obrigações que guardam coerência com os perenes princípios de *viver honestamente, não lesar ninguém e dar a cada um o que é seu*.

Pode-se dizer que a pessoa física faz parte de uma comunidade, é responsável pelos atos administrativos, civis e logicamente também os penais que vier a praticar.

O Direito Brasileiro, modernizado pela Constituição Federal de 1988, veio a estabelecer, através de seu art. 225, § 3º, que *as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.*

A Lei nº 9.605/98, igualmente, depois de pelo seu art. 2º ter deixado bem evidente o princípio da co-autoria ecoando em todos os termos com o art. 29 do Código Penal brasileiro, pelo seu art. 3º preconizou que *as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*

Já não se discute, portanto, que a pessoa jurídica possa vir a ser penalmente imputável.

Dessa forma, como já restou explicitado em Capítulo pertinente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade no mundo, sendo adotada por diversos países ao lado da tradicional responsabilidade individual, bem como das penalidades de caráter civil, tributário e administrativo.

A redação do projeto da Constituição de dezembro de 1987 não deixava dúvidas acerca da introdução da responsabilidade penal da pessoa

jurídica na legislação pátria. Entretanto, a aceitação da responsabilidade dos entes coletivos já não pode causar estranheza, no estágio atual da ciência penal, e pelas experiências existentes em outras nações que a adotam. É evidente, outrossim, que os parâmetros dessa responsabilidade não podem ser os da responsabilidade individual, da culpa propugnados pela Escola Clássica, que sustenta ser somente o Homem sujeito ativo de crime.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas só pode ser entendida no âmbito de uma responsabilidade social. A pessoa jurídica atua com fins e objetivos distintos da dos seus agentes e mesmo proprietários, contudo a responsabilidade daquela não deve excluir a destes quando for o caso.

**BIBLIOGRAFIA**

- ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello e SANTOS, Marino Barbero. *A Reforma Penal: ilícitos penais econômicos*; Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- BULGARELLI, Waldírio. *Manual das sociedades anônimas*, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 1991.
- DIAS, José Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, vol. I, 13ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1989.
- DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*, in: *Cadernos de Ciências Criminais*, nº 11, São Paulo: Revista dos Tribunais.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica*, in: *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal – Coleção Temas atuais de direito criminal v.2*, coord. Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal Anotado*, 14ª ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1996.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*, v.1, São Paulo: Saraiva, 1996.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

LIMA, Osmar Brina Corrêa. *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedade Anônima*, Rio de Janeiro: Aide, 1989.

NORONHA, Edegard Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1986.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROTHERBURG, Walter Claudius, *Considerações de ordem prática a respeito da responsabilidade criminal da pessoa jurídica; in: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal – Coleção Temas atuais de direito criminal v.2*, coord. Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.